

**Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa -
Câmara Municipal - Servidor Público - Cargo em
Comissão - Investidura Simulada - Vencimentos -
Recebimento Indevido - Devolução ao Erário -
Procedência do Pedido**

Ementa: Ação civil pública. Improbidade administrativa. Câmara Municipal. Designação simulada de servidores. Cargos em comissão. Falta de prestação regular de serviços.

- É procedente o pedido de ressarcimento, formulado em ação civil pública, diante da demonstração de que servidores municipais, ocupantes, na época, de cargo comissionado, não exerceram regularmente suas funções.

Nega-se provimento ao agravo retido, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento aos recursos de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.00.003341-1/004 - Comarca de Araguari - Apelantes: 1ª) Vanessa Árabe Lenza, 2ª) Eunice Maria Mendes Cunha e outra - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ALMEIDA MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2007. - *Almeida Melo* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Almeida Melo - Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 604/656-TJ julgou improcedentes os pedidos iniciais contra os réus Dalva Rosa Silva e outros e procedentes os pedidos iniciais, para condenar, entre outros requeridos, Heloísa Cristina de Carvalho Cunha, Maria Eunice Mendes Cunha e Vanessa Árabe Lenza a ressarcirem ao erário os valores que perceberam a título de vencimentos e à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos.

Vanessa Árabe Lenza, no recurso de f. 657/663-TJ, pede, em forma de preliminar, a apreciação de agravo retido. No mérito, sustenta que as provas dos autos não demonstram ser "servidora-fantasma". Alega que não houve qualquer determinação da Universidade Federal de Uberlândia no que se refere à apresentação, no momento da matrícula, de comprovante de exercício de cargo público.

As segundas apelantes, na apelação de f. 667/771-TJ, arguem, em preliminar, cerceamento de defesa. No mérito, dizem que não existem provas suficientes para a condenação.

Contra-razões, às f. 677/693-TJ.

1º) Do agravo retido.

O agravo retido de f. 501-TJ foi interposto contra a decisão de f. 500/501-TJ, que indeferiu pedido de suspensão da ação civil pública.

Razão não assiste à agravante.

As responsabilidades civil e criminal são tratadas, nas respectivas esferas, de forma independente (art. 1.525 do Código Civil de 1916).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo interno. Direito civil. Indenização. Acidente de trânsito. Absolvição em sentença criminal. Ações independentes. Consoante dimana do art. 1.525 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo, pois, no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível, eventual absolvição por sentença criminal, que não ilide a autoria ou a materialidade do fato. Agravo a que se nega provimento (AgRg no Ag 314.595/MG, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 1º.07.02, p. 336).

Nego provimento ao recurso.

2º) Da preliminar.

De acordo com a certidão de f. 155-TJ, as apelantes Maria Eunice Mendes Cunha e Heloísa Cristina Carvalho Cunha, embora devidamente citadas (f. 38-v.-TJ), não apresentaram contestação. Logo, não há cerceamento de defesa, uma vez que contra revel os prazos fluem independentemente de intimação (CPC, art. 322).

Rejeito a preliminar.

2º) Do mérito.

Consta da decisão impugnada que as apelantes, na condição de assessoras parlamentares de vereadores da Câmara Municipal de Araguari, receberam salários sem a devida contraprestação ao trabalho. Foram condenadas a devolver ao erário o valor dos vencimentos que auferiram e à suspensão dos direitos políticos por três anos.

Hélio Francisco Queiroz, à f. 325-TJ, declarou que:

Possui informações seguras de que existem pessoas que recebem da Câmara de Vereadores local sem trabalhar; que tais informações provêm de pessoas de confiança do depoente (assessores, servidores da Câmara e pessoas da comunidade); que, dentre os fantasmas, citam-se Diomízia Rodrigues de Andrade, Sérgio Flores, Heloísa Cristina Carvalho Cunha; [...]; que, das pessoas acima mencionadas, o depoente pode afirmar com certeza que são fantasmas a Senhora Diomízia Rodrigues de Andrade [...] e Heloísa Cristina Carvalho Cunha.

E, posteriormente, às f. 502/504-TJ, afirmou que:

[...] Vanessa Lenza também foi contratada pelo vereador Joaquim Vieira Peixoto como assessora parlamentar, mas nunca exerceu tal função. O depoente se lembra de que Vanessa morava em Uberaba com o pai, onde passou no vestibular de medicina, numa escola particular; que Vanessa se utilizou do pseudocargo na Câmara Municipal para conseguir uma vaga na faculdade de medicina na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). [...]; que o depoente ouviu dizer que todos os assessores parlamentares repassavam parte dos salários para os edis.

Paulo Henrique Vieira de Souza, ocupante do cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal de Araguari,

informou que “não se lembra de ter visto uma assessora parlamentar que se chama Vanessa Árabe Lenza, tampouco dizer se ela recebia salário” (f. 529-TJ).

O Sentenciante concluiu que Maria Eunice Mendes Cunha, na condição de esposa do vereador Adelson Faria da Cunha, apropriava-se de parte dos rendimentos das assessoras, nos termos dos depoimentos de Marilda Vieira Cunha e Rubiana Vieira da Cunha (f. 646-TJ).

As provas não foram contrariadas.

Portanto, é procedente o pedido de ressarcimento, como formulado nesta ação civil pública e acolhido pela primeira instância, diante da demonstração de que servidores municipais, ocupantes, na época, de cargo comissionado, não exerceram regularmente suas funções.

Quanto à alegação recursal de que não houve irregularidade na transferência da recorrente Vanessa Árabe Lenza para a Universidade Federal de Uberlândia, não é objeto destes autos. Por isso, deixo de examiná-la.

Nego provimento às apelações.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Célio César Paduani e Audebert Delage.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

...